

DECISÃO N° 2110606, DE 25 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº 25757.964101/2020-41

AIS nº 3154266202 - CVPAF-PE

Autuada: AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

A empresa AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A. foi autuada em 16/09/2020 pelas irregularidades transcritas abaixo, infringindo o inciso XIII do artigo 75 da Resolução da Diretoria Colegiada RDC Anvisa nº 02, de 08 de janeiro de 2003, tipificadas no art. 10, XXIX, XXXI e XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

[...]

Operar aeroporto internacional sem instalações sanitárias (banheiros) em pleno funcionamento e em condições higiênico sanitárias insatisfatórias: a) o sistema de descarga/esgotamento à vácuo está obstruído e fora de funcionamento desde a tarde do dia 14/09/2020; b) todos os banheiros do terminal de passageiros encontram-se inoperantes e interditados para uso, não havendo banheiros disponíveis no referido terminal para utilização dos trabalhadores, órgãos públicos e viajantes; c) tal situação impede o cumprimento do plano de contingência para resposta a emergência de saúde pública do aeroporto, em cenário de pandemia por coronavírus, uma vez que dificulta que trabalhadores e viajantes cumpram as recomendações da Anvisa; d) em inspeção na manhã do dia 16/09/2020 identificamos que os banheiros encontram-se em condições higiênico-sanitárias insatisfatórias, com grande volume de urina e fezes acumuladas, mal cheiro e vazamento/esgotamento através do piso dos banheiros; e) **descumprimento da Notificação Anvisa nº 104/2020/Aeroporto** de Recife que, face risco sanitário elevado da irregularidade, solicitou reparo urgente do sistema. (g.n.)

[...]

Notificada da autuação em 16/09/2020 (fls. 02), a Autuada apresentou sua defesa em 02/10/2020 (fls. 07/33), alegando, em suma, que a indisponibilidade do Sistema de Esgoto a vácuo do Terminal de Passageiros foi provocada por

ações voluntárias de descartes indevidos nos vasos sanitários tais como MOP, Pano de chão, plásticos e outros materiais. Afirma que ainda em outubro iniciará o processo de contratação de execução de obra no Sistema de Esgoto a vácuo para solução definitiva. Diz que até a conclusão das obras, intensificará as ações de limpeza e intervenções das manutenções preventivas programadas nos sanitários do Aeroporto. Pede que as correspondências sejam enviadas para o e-mail institucional@aenabrasil.com.br e entrar em contato com a Sra. Regiane Ribeiro - Gerente de Compliance Técnico, Qualidade, Safety, & Meio Ambiente.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 19/10/2020 pela manutenção do AIS, argumentando que é responsabilidade da administração portuária "manter, na área de extensão sob sua jurisdição, as instalações de sanitários em condições operacionais e higiênico-sanitárias satisfatórias, disponibilizando aos usuários artigos descartáveis para higiene pessoal e produtos líquidos para higienização das mãos.", conforme dispõe o inciso XIII do artigo 75 da Resolução da Diretoria Colegiada RDC Anvisa nº 02, de 2003, e classificando o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 36/v40).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 03/06, como a Notificação nº 104/2020/Aeroporto Internacional do Recife, recebido em 15/09/2020 as 18h e o Termo de Interdição nº 03/2020/Aeroporto do Recife, de 16/09/2020, que comprovam a autoria e materialidade das infrações sanitárias.

No que se refere à justificativa de descartes indevidos nos vasos sanitários, não é capaz de descaracterizar as infrações sanitárias. Era sua obrigação acompanhar e manter as instalações de sanitários em condições operacionais e

higiênico-sanitárias satisfatórias.

Acerca da alegação de intensificação de ações de limpeza e intervenções das manutenções preventivas programadas nos sanitários e contratação de execução de obras, ressalta-se que não exime a Autuada da lavratura do auto de infração objeto deste processo.

Como bem ensina Caio Mario da Silva Pereira, “(...) o indivíduo, na sua conduta anti-social, pode agir intencionalmente ou não; pode proceder por omissão ou por comissão, pode ser apenas descuidado ou imprudente. Não importa. A ilicitude da conduta esta no procedimento contrário a um dever preexistente. Sempre que alguém falta ao dever a que é adstrito, comete um ilícito, e como os deveres, qualquer que seja a sua causa imediata, na realidade são sempre impostos pelos preceitos jurídicos, o ato ilícito importa na violação do ordenamento jurídico. (...) O ato ilícito tem correlata à obrigação de reparar o mal.” (In Instituições de Direito Civil, vol I, 19ª Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1999, pp. 415-416 e 420).

Acerca do descumprimento da Notificação, note-se que a Autuada recebeu em 15/09/2020 as 18h (fls. v03) o prazo de 6 horas para providenciar a manutenção e conserto dos equipamentos hidráulico de ação a vácuo dos Sanitários masculino e feminino, deste aeroporto que estão obstruídos, mas deixou de cumprir tal prazo, pois foi interditado no dia seguinte, em 16/09/2020 as 11h, por estar "em condições higiênico-sanitárias insatisfatórias, com grande volume de urina e fezes acumuladas, mal cheiro e vazamento/esgotamento através do piso dos banheiros" (fls. 04).

Cumprido ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

Portanto, quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações, entregar documentos, e atender as exigências, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que

para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Médio Porte Grupo IV (fls. 45), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 44) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. v40).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário das infrações cometidas, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), estabelecida conforme descrito abaixo:**

- a) **R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) por operar aeroporto internacional sem instalações sanitárias (banheiros) em pleno funcionamento e em condições higiênicas sanitárias insatisfatórias (risco alto); e**
- b) **R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) por descumprimento da Notificação Anvisa nº 104/2020/Aeroporto de Recife (risco alto).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 25/10/2022, às 08:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2110606** e o código CRC **009A7111**.
